

# MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA: Análise da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santana/AP nos casos de guarda de crianças em 2022

Ardeley Ferreira Tavaris<sup>1</sup>

Cezar Augusto Mira Coelho<sup>2</sup>

Luisa Sacramento de Araújo<sup>3</sup>

Lúzia Maria Coelho Homobono<sup>4</sup>

Joselito Santos Abrantes<sup>5</sup>

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo geral analisar a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Santana/AP na pacificação de conflitos familiares, envolvendo casos de guarda de crianças. Quanto aos objetivos específicos, inicialmente descreveu-se através de uma revisão bibliográfica os institutos da conciliação e mediação como métodos de resolução de conflitos; discutiu-se o processo da mediação nos conflitos familiares à luz do direito de família brasileiro e foram analisados os resultados da pesquisa empreendida no CEJUSC em Santana/AP. Quanto a metodologia este trabalho por meio do método de pesquisa dedutivo, utilizando-se do procedimento da pesquisa bibliográfica e documental, com a consulta de livros, legislação, artigos científicos e relatórios, aplicou uma abordagem da pesquisa de análise quali-quantitativa, partindo de dados empíricos coletados junto ao CEJUSC de Santana, referente a atuação desse Órgão nos processos de mediação de guarda de crianças, durante o ano de 2022. Foram analisados 80 termos de audiência de conciliação na fase processual no período de fevereiro a dezembro de 2022. O estudo constatou que o CEJUSC obteve um índice de 88,7% de êxito nestas audiências, sendo eficaz na percepção do conciliador atuante no órgão, visto sua atuação na pacificação dos conflitos familiares. Desta forma, conclui-se que o CEJUSC da comarca de Santana/AP é um órgão eficaz para a duração razoável do processo e para pacificação dos conflitos familiares, atingindo os objetivos propostos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-Chave:** Conciliação. Direito das Famílias. Mediação.

## ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the effectiveness of the work of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) of the District of Santana/AP in pacifying family conflicts, involving child custody cases. As for the specific objectives, initially the institutes of conciliation and mediation were described through a bibliographical review as methods of conflict resolution; the mediation process in family conflicts was discussed in light of Brazilian family law. Regarding the methodology this work through the deductive research method, using the procedure of bibliographical and documentary research, with the consultation of books, legislation, scientific articles and reports, applied an approach to the qualitative and quantitative analysis methodology, based on empirical data collected at CEJUSC of Santana, regarding his performance in child custody mediation processes, during the year 2022. 80 conciliation hearing terms were analyzed in the procedural phase from February to December 2022. The study found that CEJUSC obtained an index 88.7% success rate in these hearings, being effective in the perception of the conciliator working in the body, given their role in pacifying family conflicts. In this way, it is concluded that the CEJUSC of the district of Santana/AP is an effective body for the reasonable duration of the process and for the pacification of family conflicts, achieving the objectives proposed by Resolution 125/2010 of the National Council of Justice.

**Keywords:** Conciliation. Family Law. Mediation.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá

<sup>5</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Dr em Desenvolvimento Socioambiental. Orientador.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa investiga a conciliação na resolução de conflitos familiares, em especial, envolvendo guarda de crianças, a partir da atuação durante o ano de 2022 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Santana, estado do Amapá.

A guarda de crianças é um tema sensível na seara do direito, pois envolve questões sociais e familiares complexas, como o divórcio, negligência infantil, conflitos familiares, entre outros, o que torna a análise do caso desafiadora para os envolvidos e para os operadores do direito. Uma maneira de minimizar os possíveis impactos e desgastes de um processo dessa natureza é buscar resolvê-lo no âmbito pré-processual, onde os litígios ainda estão em desenvolvimento e a possibilidade de um acordo onde os envolvidos se sintam amparados é maior.

Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S) têm papel importante na resolução de conflitos, pois utilizam métodos de resolução para esse fim, como a conciliação e mediação, para encontrar um consenso entre as partes interessadas de maneira mais célere e produtiva. Apesar de atuar em qualquer âmbito processual, a atuação do CEJUSC na etapa pré-processual é mais recomendada, principalmente, em conflitos familiares, pois o litígio tende a estar na fase inicial e as partes estão mais abertas a discussão e ao consenso.

A pesquisa tem como objeto de estudo a efetiva atuação do CEJUSC da Comarca do Município de Santana nos processos de pacificação de conflitos familiares, em especial, a guarda de crianças, no ano de 2022. Tendo em vista o contexto do trabalho, a pesquisa foi amparada pelo seguinte problema: Em que medida a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santana/AP é efetiva através do uso da mediação na pacificação de conflitos familiares, envolvendo a guarda de crianças, considerando o ano de 2022?<sup>5</sup>

Pressupõe-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Santana/AP, é um órgão eficaz para a duração razoável do processo e para pacificação dos conflitos familiares, em especial, da guarda de crianças, atingindo os objetivos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022.

O objetivo geral deste trabalho foi investigar a efetividade da atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca do Município de Santana na pacificação de conflitos familiares, em especial, da guarda de menores, no ano de 2022.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) Descrever os institutos da conciliação e mediação como instrumentos de resolução de conflitos; ii) Compreender o processo da mediação nos conflitos familiares à luz do direito de família brasileiro; iii) Evidenciar a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca do Município de Santana na pacificação de conflitos familiares, em especial, na

guarda de crianças, na modalidade pré-processual durante o ano de 2022.

A pesquisa proposta possui relevância tanto acadêmica quanto social. No âmbito acadêmico, poderá contribuir para o avanço do conhecimento no campo da resolução de conflitos familiares envolvendo a guarda de crianças pelos CEJUSC'S. A temática da mediação pré-processual no contexto do CEJUSC é pouco explorada na literatura, tendo a pesquisa oportunidade para contribuir com outras discussões relacionadas ao tema, principalmente na perspectiva local, bem como, o estudo fornecerá subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas nessa área.

Do ponto de vista social, a pesquisa busca compreender como os CEJUSC'S têm atuado para a resolução de conflitos familiares envolvendo crianças. A guarda de crianças é uma questão sensível e complexa, com potenciais impactos na vida das crianças e nas relações familiares.

Ao investigar a atuação do CEJUSC de Santana, Amapá, identificaram-se boas práticas, dificuldades enfrentadas e possíveis melhorias no processo de mediação pré-processual. Assim, os resultados da pesquisa subsidiarão possíveis aprimoramentos na qualidade da resolução de conflitos familiares, podendo aperfeiçoar o serviço prestado a sociedade santanense.

Quanto à exequibilidade da pesquisa, destaca-se que o CEJUSC de Santana, Amapá, possui grande demanda de casos relacionados à guarda de crianças, o que motivou os pesquisadores para o tema abordado, visto que no decorrer do Curso de Direito estudaram a disciplina Métodos Alternativos para Soluções de Conflitos e sentiram a necessidade de analisar na prática seu funcionamento e sua importância para a autocomposição no processo de guarda de crianças. Assim, a realização da pesquisa é uma oportunidade para pôr em prática os conhecimentos adquiridos ao longo do curso sobre a temática em análise.

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo que parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular (Gil, 2002). Esta pesquisa classifica-se quanto aos objetivos como de natureza exploratória, que segundo Leonel e Marcomi (2015, p. 12), “visa a aproximar o pesquisador de um problema sobre o qual se tenha pouca familiaridade”. Pretende-se analisar os resultados alcançados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santana/AP através dos procedimentos de conciliação, bem como, sobre o comportamento da demanda pelo serviço na esfera pré-processual. Assim, foram colhidos dados relacionados à atuação do Órgão no exercício de 2022 na pacificação de conflitos familiares, em especial, aqueles envolvendo a guarda de menores.

Considerando a abordagem da pesquisa, esta enquadra-se como quantitativa e qualitativa, tendo em vista que buscou levantar a totalidade dos processos de conciliação no ano de 2022, em particular, sobre a guarda de menores e analisar a efetividade do método de

<sup>5</sup> Efetividade da atuação do CEJUSC: a atuação do CEJUSC foi verificada operacionalmente pela resolução frutífera dos conflitos familiares, envolvendo, em especial, a guarda de menores, ocorridas na fase

processual no ano de 2022. Assim, a atuação foi efetiva se o índice de acordos ultrapassar 60%.

conciliação, segundo a narrativa do mediador/conciliador que atua no CEJUSC da Comarca de Santana/AP.

Do ponto de vista qualitativo, a pesquisa pretende verificar se os resultados da mediação desse CEJUSC podem ser considerados satisfatórios ou não, tendo como base a capacidade do órgão em resolver conflitos que envolvam a guarda de crianças menores, bem como, se o processo de mediação atende a doutrina do direito e as boas práticas de resolução de conflitos, evidenciando a qualidade do processo a partir da análise dos resultados das mediações disponíveis nos termos finais de mediação arquivados no órgão.

Em relação aos procedimentos adotados para a coleta de dados, a pesquisa caracteriza-se por ser de natureza bibliográfica, documental e de campo. Em relação à pesquisa bibliográfica, realizou-se uma revisão da literatura do direito sobre os temas relacionados ao processo de definição de guarda de crianças através dos CEJUSC'S, tais como, (i) os institutos de conciliação e mediação, (ii) a natureza e atuação dos CEJUSC'S, (iii) mediação pré-processual, (iv) resolução de conflitos familiares, (iv) legislação pertinente, entre outros assuntos relevantes para elaboração do trabalho. Livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos oficiais foram consultados para embasar teoricamente a pesquisa.

Sobre a análise documental, Gil (2002) explica que se trata do exame de materiais que ainda não foram sistematicamente estudados, como documentos oficiais, jornais, gravações, entre outros. Desse modo, foram analisados dados primários relacionados aos documentos denominados de "Termo Final da Mediação", que, segundo a Lei nº 13140/2015, representam o resultado do processo de mediação, que apresentam como ocorreram os procedimentos e indicam se houve ou não a resolução do litígio.

Foram analisados 80 termos de audiência de conciliação/mediação produzidos durante o ano de 2022, que são relacionados a guarda de filhos menores. Para a pesquisa documental, foi utilizado um formulário de catalogação dos termos de conciliação, conforme modelo constante no apêndice A deste estudo.

Quanto ao levantamento de campo, destaca-se a entrevista semiestruturada realizada junto ao Mediador/Conciliador do CEJUSC Santana/AP, conforme o roteiro do Apêndice B deste estudo. Foram feitos questionamentos acerca da atuação do CEJUSC nos processos de resolução de conflitos familiares, através do método da conciliação, em especial, envolvendo a guarda de menores no município de Santana, Amapá.

O trabalho inicia delineando a conciliação como um processo de autocomposição, destacando sua ampla aplicação no direito civil, notadamente em questões familiares, trabalhistas e nos Juizados Especiais. A colaboração entre as partes, promovida pela conciliação, visa à conscientização de seus interesses, resultando em soluções equilibradas e consensuais. A mediação, por sua vez, é apresentada como uma técnica voluntária e consensual, crucial na preservação das relações familiares, permitindo a expressão das necessidades das partes e reduzindo impactos adversos.

A distinção entre conciliação e mediação, conforme delineada pelo Código de Processo Civil, é exposta, evidenciando a atuação ativa do conciliador em ações sem vínculo entre as partes, enquanto o mediador facilita o diálogo em casos com vínculos, priorizando a gestão do conflito. A análise dos princípios norteadores, explicitados principalmente pela Lei nº 13.140/2015, destaca a imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, boa fé e confidencialidade como fundamentais para garantir a efetividade desses métodos.

Por fim, os resultados de um questionário oferecem uma visão abrangente da eficácia e desafios enfrentados pelo CEJUSC, destacando a necessidade de enfrentar desafios como a ausência recorrente de partes nas audiências e a complexidade emocional dos envolvidos.

A pesquisa encerra com uma análise detalhada da efetividade do CEJUSC de Santana/AP, apontando seu notável sucesso, mas reconhecendo a importância de uma análise mais aprofundada das audiências infrutíferas para aprimorar ainda mais o processo de conciliação/mediação.

## 2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

Segundo Oliveira, Silva e Bittencourt Neto (2023), a origem etimológica da palavra conciliação remonta ao termo latino "*conciliatio*", cujo significado abrange a noção de ato ou resultado da ação de harmonizar, ajustar ou combinar diferenças entre partes desavindas.

Assim, conforme o entendimento destes autores pode-se conceituar conciliação como:

É um método de autocomposição de conflitos em que as próprias partes em litígio buscam solucionar suas disputas com o auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador, tendo como escopo primordial a obtenção de um consenso ou acordo que seja capaz de findar ou mitigar a origem da disputa entre as partes (Oliveira; Silva; Bittencourt Neto, 2023, p. 23).

Já Nobre (2022) argumenta, que no âmbito conceitual, a conciliação pode ser considerada um mecanismo de promoção da paz social que visa resgatar uma abordagem construtiva dos conflitos, considerando-os como oportunidades para uma comunicação mais efetiva entre as partes, com diálogos construtivos e entendimentos recíprocos. Como consequência, a adoção da conciliação pode contribuir para a melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, atender às expectativas das partes em conflito quanto à resolução de suas controvérsias e tornar o acesso ao Judiciário mais célere e efetivo.

Para Sales e Chaves (2014), a conciliação é um método autocompositivo de resolução de litígios, que pode ser realizado tanto extrajudicialmente quanto judicialmente, dependendo do momento em que ocorre. O processo de conciliação envolve a participação de um terceiro imparcial e tecnicamente competente, que, por

meio do diálogo entre as partes em conflito, ouve atentamente, conduz a discussão e, se necessário, sugere soluções que atendam aos interesses das partes. Alternativamente, caso as próprias partes apresentem uma solução, o terceiro imparcial assegura que ela reflita adequadamente os interesses em disputa.

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, segundo Oliveira, Silva e Bittencourt Neto (2023) a conciliação tem sido amplamente utilizada em processos civis, especialmente, na área do direito da família, bem como na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. Ao optar pela conciliação, as partes envolvidas têm a oportunidade de chegar a um acordo mutuamente aceitável, o que aumenta a probabilidade de cumprimento.

Vale ressaltar que, a conciliação não é um processo litigioso em que os envolvidos ficam sujeitos à autoridade imperativa de um terceiro julgador, mas sim um processo de colaboração entre as partes, com o objetivo de promover a conscientização de seus interesses e a construção de uma solução que atenda aos seus interesses de maneira equilibrada (Oliveira; Silva; Bittencourt Neto, 2023).

## 2.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A Lei nº 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados (BRASIL, 2015).

É nesse contexto que a mediação emerge como uma abordagem inovadora e eficaz para a resolução de conflitos familiares, enfatizando o diálogo e a colaboração entre as partes. Sendo que o propósito deste trabalho é analisar a solução de conflitos familiares, especialmente, quanto aos litígios de guarda de menores.

A mediação é um processo voluntário e consensual em que um terceiro imparcial, conhecido como mediador, atua como facilitador das comunicações entre as partes em conflito. Seu objetivo principal é ajudar as partes a alcançarem acordos mutuamente aceitáveis, evitando litígios judiciais prolongados e dispendiosos (Diniz, 2017).

Diniz (2017, p. 38) enfatiza que a mediação "oferece um espaço seguro para as partes envolvidas em disputas familiares expressarem suas necessidades e preocupações, priorizando a busca por soluções que respeitem os laços afetivos e minimizem os impactos adversos nas relações familiares."

Um dos principais benefícios da mediação é a preservação das relações familiares. Ela proporciona um ambiente onde as partes podem se comunicar abertamente, expressando suas preocupações e interesses de forma respeitosa, contribuindo para o entendimento mútuo e a manutenção das relações.

Rolf Madaleno (2020, p. 128) sublinha que "a mediação oferece às famílias a oportunidade de encontrar soluções que considerem seus laços afetivos, minimizando os impactos adversos nas relações entre pais e filhos". Assim, a mediação empodera as partes envolvidas, permitindo que participem ativamente na resolução de suas próprias questões familiares. Isso contrasta com o processo

litigioso tradicional, no qual as decisões são impostas pelo Judiciário.

Tartuce (2018) traz o pensamento de que a mediação confere às partes um papel central na resolução de seus conflitos, tornando-as coautoras de soluções que atendem às suas necessidades individuais. Dessa forma, verifica-se que a mediação é uma alternativa viável à litigância, economizando tempo e dinheiro para as partes envolvidas. Além disso, alivia a sobrecarga dos tribunais de família, permitindo que se concentrem em casos mais complexos e urgentes.

A mediação segundo Dias (2016) se revela uma ferramenta valiosa para a proteção dos direitos das crianças, ao garantir que suas necessidades sejam consideradas no processo de tomada de decisão dos pais.

A mediação no Direito de Família conforme Dias (2016) representa uma abordagem essencial para a resolução de conflitos familiares, enfatizando a preservação das relações, o empoderamento das partes, a redução do litígio e o foco no bem-estar das crianças. Seu crescente uso no Brasil reflete uma mudança positiva em direção a um sistema de justiça familiar que prioriza as necessidades das famílias e minimiza a adversidade.

Neste sentido, conforme mais pessoas reconhecem os benefícios da mediação, pode-se esperar uma redução nos conflitos familiares litigiosos e, como resultado, um aumento na harmonia e na paz nas famílias brasileiras.

### 2.2.1 Distinção entre Conciliação e Mediação

Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso (BRASIL, 2015).

Destaca-se que tanto a Lei nº 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil de 2015 tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença conforme explicitado a seguir. A técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma partição mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes.

Perpétuo *et al.* (2018) corroboram com esse entendimento, ao explicar a diferença entre conciliação e mediação. Segundo os autores, a princípio, os termos apresentam muitos pontos em comum, mas diferem na ordem prática, já que a técnica de mediação guarda semelhanças com a conciliação, pois ambas utilizam a intervenção de um terceiro imparcial para alcançar a pacificação do conflito. Contudo, a distinção entre elas, conforme entendimentos dos autores reside no fato de que a conciliação se concentra na obtenção do acordo entre as partes, enquanto a mediação tem por objetivo o gerenciamento do conflito em si, com o acordo emergindo como um resultado natural.

Verifica-se, em geral, que durante a conciliação, ambas as partes envolvidas precisam fazer concessões recíprocas para solucionar a disputa, chegando a um acordo que seja aceitável para ambas. Nesse processo, o conciliador desempenha um papel ativo na formação da vontade das partes. Porém, no processo de mediação, apesar de também visar à resolução de conflitos por meio de um acordo, possui características que lhes são próprias.

No âmbito da mediação, as partes em conflito são proporcionadas com um momento para chegarem, em conjunto, a uma solução consensual para a questão enfrentada. Dessa forma, é possível perceber que o mediador se distingue do conciliador, pois, nesse caso, o mediador, além de imparcial, é neutro (Perpétuo *et al.*, 2018).

Pode-se extrair do entendimento desses autores que o mediador é um moderador enquanto o conciliador atua como um negociador. Nessa linha, devido a essa distinção, a conciliação e a mediação devem ser aplicadas em contextos diferentes. A primeira conforme os autores têm melhor resultado quando voltada para problemas mais simples e de baixa complexidade, quando não existe relação prévia entre os envolvidos. Já a mediação deve ser aplicada em situações em que a relação preexistente entre os interessados faz parte da origem do conflito, na qual apresenta maior complexidade e empenho das partes para chegarem a um acordo, como em casos de conflitos familiares envolvendo guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, entre outros.

### 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Segundo Macedo e Galio (2019) e, ainda, Oliveira, Silva e Bittencourt Neto (2023), na doutrina do direito, observa-se que os mesmos princípios são aplicados nos processos de conciliação e mediação, apesar de haver precedente legal explicitando princípios apenas para o método de mediação, através da Lei nº 13140/2015, que dispõe sobre o processo de mediação.

No entanto, devido possuírem objetivos em comum, os princípios da mediação acabam sendo bem aplicados ao processo de conciliação, que são: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé e confidencialidade (Macedo, Galio, 2019; Oliveira, Silva, Bittencourt Neto, 2023).

De acordo com todos estes autores, o princípio da imparcialidade significa que o mediador deve ser um terceiro imparcial e sem vínculos com as partes envolvidas. Esse princípio é fundamental para garantir a confiança das partes e a sua disposição em buscar um acordo.

Segundo o entendimento dos mesmos autores, a isonomia entre as partes versa sobre a igualdade de tratamento e oportunidades dos envolvidos para expor seus argumentos e interesses. Dessa forma, busca-se garantir a justiça na resolução do conflito.

Já a oralidade é um princípio que se refere à importância da comunicação direta e verbal entre as partes e o mediador, garantindo a clareza e efetividade na

resolução do conflito (Macedo; Galio, 2019; Oliveira; Silva, Bittencourt Neto, 2023).

O princípio da informalidade conforme estes autores se refere à flexibilidade do processo, que permite a adaptação às particularidades de cada caso, sem a rigidez formal do processo judicial.

Já a autonomia da vontade das partes permite que os interessados cheguem a uma solução consensual, sem a imposição de uma decisão por terceiros. Esse princípio é garantido pela boa-fé, que se refere à lealdade e honestidade dos envolvidos no processo (Macedo; Galio, 2019; Oliveira; Silva; Bittencourt Neto, 2023).

Por fim, segundo os autores a confidencialidade é um princípio que diz respeito à necessidade de manter sigilo sobre as informações compartilhadas durante o processo de mediação ou conciliação, garantindo a privacidade das partes e a proteção de suas informações pessoais.

A observância desses princípios é fundamental para garantir a efetividade dos métodos alternativos de solução de conflitos, e estão previstos em diversas legislações, como a Lei de Mediação (Lei nº 13140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015).

## 3 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

### 3.1 MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

A conciliação e a mediação são métodos não-adversariais de resolução de conflitos que têm ganhado cada vez mais espaço no Direito de Família brasileiro. Esses métodos podem ser realizados por diversos profissionais, em especial, de Psicologia, de Direito e de Serviço Social (Chaves, 2022).

A Mediação Familiar é uma prática que tem sido aplicada no Brasil em interlocução com o campo da Psicologia. Os psicólogos têm atuado na mediação de conflitos, e a Psicologia, enquanto área de conhecimento, tem contribuído e participado diretamente de sua construção. A mediação surge como proposta inovadora para desafogar o Judiciário, trazendo resultados eficazes na solução dos conflitos, em especial, dos familiares (Dantas, 2022).

Os conflitos familiares segundo este autor são envolvidos por questões psicológicas e emocionais, por isso, quando não solucionados, ainda haverá consequências que causarão prejuízos aos envolvidos. Assim, a melhor solução é através da mediação, na qual as partes buscam um melhor resultado para ambas, possibilitando, pelo diálogo, a aproximação e um encorajamento para a pacificação social.

A análise dos dados indica que a realização da mediação/conciliação na fase pré-processual tem um percentual de sucesso maior do que na fase processual. Isso demonstra o quão prático, rápido e eficaz seria se as partes buscassem o diálogo, acertassem as desavenças com cada um reconhecendo seus devidos direitos e deveres (Dantas, 2022).

Portanto, a conciliação e a mediação são instrumentos extremamente eficazes e práticos para

solucionar questões que não irão mais atrapalhar a vida das pessoas.

### 3.1.1 Conceito de Família

O conceito de família no Brasil é uma construção que reflete a diversidade das relações interpessoais em nossa sociedade (Silva, 2018). Tradicionalmente, a família era vista como uma instituição centrada no casamento e na procriação, baseada em laços consanguíneos. No entanto, essa visão evoluiu consideravelmente. Hoje, reconhece-se que a família é uma entidade formada por vínculos afetivos, consanguíneos ou socioafetivos, que pode incluir cônjuges, filhos, pais, avós e outras relações que compartilham a vida e colaboram mutuamente em sua manutenção e desenvolvimento (Gonçalves, 2020).

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial na transformação do conceito de família no Brasil. Ela estabeleceu a igualdade entre os cônjuges e reconheceu a união estável como uma entidade familiar. Essa mudança legal foi fundamental para a proteção dos direitos das famílias brasileiras, independentemente de sua estrutura ou configuração (Mello, 2019). A jurisprudência brasileira também tem acompanhado essa evolução ao reconhecer direitos de filhos adotivos, enteados e parceiros em uniões estáveis, demonstrando um compromisso com a promoção da igualdade e da justiça no âmbito familiar.

Nos últimos anos, assiste-se a um reconhecimento cada vez maior das famílias homoafetivas. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, reconheceu o direito à união estável para casais do mesmo sexo, marcando um avanço significativo na garantia de igualdade de direitos para todos os tipos de famílias no Brasil (STF, 2011). Esse exemplo evidencia a importância da adaptação do conceito de família às mudanças sociais e culturais.

Além disso, é fundamental mencionar a crescente visibilidade das famílias monoparentais e reconstituídas, que desafiam as definições tradicionais de família, mas que ainda desempenham um papel vital na vida de seus membros. Essas transformações no conceito de família demonstram a necessidade de uma abordagem flexível e inclusiva no direito brasileiro.

### 3.1.2 A evolução do conceito de família no direito brasileiro

Em síntese, o conceito de família no Brasil é uma construção em constante evolução, incorporando tanto os laços biológicos quanto os laços afetivos. Ele reflete a diversidade e a complexidade das relações familiares em nossa sociedade. A adaptação desse conceito às mudanças sociais e legais é essencial para garantir a proteção dos direitos e a promoção do bem-estar de todos os membros das famílias brasileiras.

A família, como instituição social, é um reflexo das mudanças e evoluções que ocorrem na sociedade. A família nuclear, que era a norma no passado, tem sido substituída por uma variedade de arranjos familiares. As famílias reconstituídas, por exemplo, são cada vez mais comuns e desafiam a definição tradicional de família. Essas famílias

são formadas quando um ou ambos os parceiros têm filhos de relacionamentos anteriores. A aceitação dessas famílias demonstra a flexibilidade do conceito de família e a capacidade da sociedade de se adaptar às mudanças (Pereira, 2015).

Para a abordagem deste estudo, o conceito de família pode ser entendido por meio de três perspectivas distintas. A primeira delas se refere à visão jurídico-normativa, enquanto a segunda é de natureza antropológica. Contudo, a terceira vertente, é a abordagem subjetivista, a qual demanda uma análise mais aprofundada no estudo da família (Pereira, 2015).

Segundo Gonçalves (2010, p. 18), que adota uma abordagem mais normativa em relação ao direito de família, "os direitos familiares referem-se àqueles decorrentes da pertinência de uma pessoa a um grupo familiar específico, como cônjuge, pai, mãe ou filho, diferenciando-se dos direitos patrimoniais, os quais possuem um valor monetário associado".

No entanto, Gonçalves destaca que o direito de família pode apresentar conteúdo patrimonial atribuído a ele, já que este ramo não apenas regula as relações paternas, mas também as questões de natureza patrimonial, como será detalhado adiante. Na visão de Gonçalves (2010, p. 18):

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua (Gonçalves, 2010, p. 18).

Conforme a análise de Mello (2009, p. 326), "é comum não se perceber que os vínculos entre marido e mulher não se originam de laços consanguíneos, mas são, na verdade, laços de afinidade estabelecidos pelo matrimônio". Esses laços de afinidade desempenham um papel crucial na configuração da estrutura social de qualquer grupo humano. Este autor enfatiza a relevância dos laços de afinidade em contraste com os laços consanguíneos na organização e funcionamento das sociedades.

Geralmente, quando se aborda o conceito de família, a primeira ideia que surge é a de uma unidade social formada por indivíduos ligados por laços afetivos ou de parentesco consanguíneo. Mello (2009) também discorre sobre a natureza ambígua do termo "família", destacando sua amplitude, como será explorado a seguir. A ambiguidade do termo "família" revela sua complexidade e abrangência, considerando suas diversas manifestações e configurações sociais.

Na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis (pai, mãe, filhos, sogros, etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas,

embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. O certo é que o termo "família" é um tanto vago e pode significar: a) o grupo composto de pais e filhos; b) uma linhagem patrilinear; ou uma linhagem matrilinear; c) um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres; d) um grupo de parentes e seus descendentes, que vivem juntos (Mello, 2009, p. 326).

Conforme o entendimento de Dias (2010, p. 33) a sociedade "historicamente reconhecia apenas o conceito de família estabelecido dentro do matrimônio, resultando no ordenamento jurídico brasileiro que abordava exclusivamente o casamento, relações de filiação e parentesco". As relações extramatrimoniais segundo a autora foram gradualmente incorporadas à legislação por meio da jurisprudência, enquanto as relações homoafetivas não foram abordadas pelo Código Civil.

Contrariando a ideia comum de decadência do instituto familiar, segundo Dias (2010) o entendimento é outro, como será exposto a seguir. A autora argumenta que, apesar das mudanças, o conceito de família está longe de entrar em declínio, uma vez que está em constante evolução e se adapta às transformações sociais.

Consoante Dias (2010, p. 33):

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

A mudança no dever jurídico com a sociedade é um reflexo das transformações sociais que estamos vivenciando. A jurisprudência, nesse contexto, desempenha um papel crucial como aliada dessas mudanças, seja no âmbito da família, da adoção ou até mesmo de sucessões (Venosa, 2007).

A família, ao longo da história, sofreu transformações significativas. Em algumas civilizações antigas, a família era considerada um instituto de grande importância. Segundo Venosa (2007), nas primeiras civilizações como as assírias, hindus, egípcias, gregas e romanas, a família era uma entidade ampla e hierarquizada. Hoje em dia, a família é quase exclusivamente composta por pais e filhos.

Com a evolução do instituto da família, fica evidente que os motivos para constituir uma família mudaram. É necessário um amparo jurídico legislativo para acompanhar o processo de evolução do instituto familiar (Venosa, 2007).

Nesse sentido, autores brasileiros como Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves têm contribuído significativamente para o estudo do Direito de Família no Brasil (Dias, 2020; Gonçalves, 2019). Dias (2020) destaca a importância do reconhecimento da diversidade familiar e da afetividade como elementos constitutivos da família

contemporânea. Gonçalves (2019), por sua vez, ressalta a necessidade de atualização constante do Direito de Família para acompanhar as mudanças sociais.

Além disso, é importante destacar que o Direito de Família não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser analisado em conjunto com outras áreas do Direito e em diálogo com as transformações sociais. Nesse sentido, a obra de Daniela Ghisi oferece uma análise interdisciplinar do Direito de Família, considerando suas interseções com o Direito Civil e o Direito Constitucional (Ghisi, 2021).

### 3.3 GUARDA DE CRIANÇAS E A MEDIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (BRASIL, 1998). Dessa forma, a guarda de menores é um tema sensível e deve ser abordada com a máxima atenção às necessidades das crianças envolvidas.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.583<sup>6</sup>, estabelece que a guarda será atribuída ao genitor que demonstrar melhores condições para exercê-la, sempre considerando o superior interesse da criança. Esse dispositivo legal reflete a necessidade de um cuidadoso exame das circunstâncias de cada caso, a fim de garantir o desenvolvimento saudável e harmonioso do menor (BRASIL, 2015).

Na hipótese de rompimento do laço matrimonial, o casal pode optar por três modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2008): a) a guarda unilateral: dispõe que somente um dos genitores ou quem melhor represente o interesse do menor ficará com a guarda, tendo o outro o direito de convivência e o dever das prestações obrigacionais; b) a guarda alternada: recomenda que a criança terá duas residências alternando as semanas de duração; e c) a guarda compartilhada: instaurada pela Lei nº 11.698/08, que estabelece que ambos os genitores poderão manter a guarda da criança, podendo ou não alternar o comparecimento físico.

Nela é fundamental a convivência harmônica em meio às partes, pois ambos tomam decisões referentes ao menor conjuntamente, o que ocasiona o prosseguimento da relação entre os pais (BRASIL, 2008).

Nesse contexto, a mediação se destaca como um mecanismo que contribui significativamente para a resolução de conflitos familiares, especialmente, quando se trata da guarda de menores. A mediação é um processo voluntário, confidencial e conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que facilita a comunicação entre as partes envolvidas, auxiliando-as na busca de soluções consensuais.

Melo (2019) destaca que a mediação permite que os pais participem ativamente na tomada de decisões relacionadas à guarda, considerando suas próprias

6 Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014.

perspectivas e necessidades. Além disso, Rodrigues (2017) ressalta que a mediação promove a redução do conflito e o fortalecimento das relações parentais, fatores fundamentais para o bem-estar das crianças.

No âmbito legal, a Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação no Brasil, estabelecendo diretrizes e princípios a serem seguidos no processo de resolução de conflitos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas jurisprudências, tem reconhecido a importância da mediação na resolução de disputas familiares, destacando a necessidade de considerar o superior interesse da criança (BRASIL, 2015).

Após examinar detalhadamente o instituto da mediação como mecanismo de resolução de conflitos familiares, com foco na guarda de menores, torna-se evidente que esse processo tem um impacto substancial no cenário jurídico brasileiro. Três autores, Melo (2019), Rodrigues (2017) e Silva (2018), contribuem significativamente para a compreensão desse impacto, destacando como a mediação desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar das crianças envolvidas e na construção de soluções mais justas e sustentáveis para as famílias em disputa.

Conforme Melo (2019, p. 457-458) observou em sua obra, “a mediação permite que os pais participem ativamente no processo de tomada de decisões relacionadas à guarda de seus filhos”. Isso se traduz em uma maior consideração das perspectivas e necessidades de cada genitor, bem como das preferências das crianças, quando apropriado. A capacidade de colaboração e comunicação promovida pela mediação contribui para um ambiente mais favorável ao superior interesse da criança, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Rodrigues (2017) complementa essa visão ao destacar que a mediação também ajuda a reduzir o nível de conflito entre os pais. Isso é de suma importância, uma vez que um ambiente conflituoso e hostil pode ter impactos psicológicos adversos nas crianças. A redução do conflito proporcionada pela mediação, aliada à criação de acordos consensuais, cria um ambiente mais estável e saudável para o desenvolvimento infantil.

Silva (2018) enfatiza a importância da mediação na construção de soluções sustentáveis a longo prazo. Em muitos casos, a atribuição da guarda a um dos genitores não encerra o relacionamento entre a criança e o outro progenitor. A mediação permite que os pais continuem a colaborar na criação dos filhos, facilitando a manutenção de vínculos parentais saudáveis. Além disso, a flexibilidade inerente à mediação possibilita a adaptação das soluções à medida que as circunstâncias familiares mudam ao longo do tempo.

O impacto da mediação na guarda de menores em âmbito nacional é substancial e diversificado. Em primeiro lugar, a mediação está alinhada com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que coloca o superior interesse da criança como prioridade absoluta. Isso confirma a legalidade e a relevância da mediação como abordagem para a resolução de conflitos familiares envolvendo menores.

Além disso, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, fornece um marco regulatório para a

prática da mediação no Brasil, definindo diretrizes e princípios para seu funcionamento. Isso demonstra o reconhecimento oficial da mediação como um instrumento válido e importante na resolução de conflitos, incluindo aqueles relacionados à guarda de menores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem desempenhado um papel significativo na promoção da mediação. Através de diversas decisões judiciais, o STJ tem reforçado a necessidade de considerar o superior interesse da criança e a importância da manutenção dos laços familiares, mesmo em situações de guarda unilateral. Essa jurisprudência cria um ambiente favorável à mediação como um meio para alcançar acordos que levem em consideração esses princípios.

Em resumo, a mediação tem um impacto substancial e positivo na guarda de menores em âmbito nacional. Ela promove o bem-estar das crianças, ao permitir uma participação ativa dos pais na tomada de decisões, ao reduzir o conflito e ao construir soluções sustentáveis. A mediação também está em consonância com a legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal e a Lei de Mediação, e é respaldada pela jurisprudência do STJ. Como resultado, a mediação é uma ferramenta fundamental para garantir que as decisões de guarda sejam justas, equitativas e, acima de tudo, benéficas para as crianças envolvidas.

#### 3.4 AS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES DO MEDIADOR

A conciliação e a mediação, enquanto mecanismos de resolução alternativa de conflitos, desempenham um papel crucial na promoção da pacificação social e na eficácia do sistema judiciário. Ao considerar-se a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de conflitos de interesses, percebemos que essa iniciativa representa um marco significativo na consolidação de uma política pública voltada para o incentivo e aprimoramento dos métodos consensuais de solução de litígios (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O papel do conciliador e do mediador vai além de simplesmente facilitar acordos. Eles desempenham uma função crucial na construção de um ambiente propício à comunicação e à compreensão mútua. A necessidade de capacitação e cadastramento desses profissionais, conforme estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, destaca a importância de habilidades específicas para lidar com as nuances emocionais e jurídicas presentes nos conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

No âmbito das responsabilidades e sanções, a Resolução nº 125/2010 define critérios rigorosos para garantir a integridade do processo. A exigência de que apenas conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados possam atuar perante o Poder Judiciário visa assegurar a qualidade e a confiabilidade desses profissionais (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Além disso, é essencial ressaltar que a atuação do conciliador/mediador deve estar alinhada com os princípios e regras do código correspondente. O termo de compromisso, assinado no início do exercício, representa um comprometimento formal com a ética e a

imparcialidade no desempenho de suas funções (TRF, 2015).

O aspecto de impedimento e suspeição, compartilhado com juízes, visa garantir a imparcialidade do processo. A interrupção da sessão e a substituição do conciliador/mediador em casos de conflito de interesses contribuem para manter a integridade do procedimento e a confiança das partes envolvidas (TRF, 2015).

Outro ponto relevante refere-se ao impedimento do conciliador/mediador de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processos de conciliação/mediação sob sua condução. Essa medida visa evitar conflitos de interesse e assegurar que o profissional mantenha sua imparcialidade, reforçando a confiança depositada nele pelas partes (Carlos, 2016).

Essas diretrizes não apenas estabelecem padrões para o exercício ético da conciliação e mediação, mas também têm um impacto direto na construção de uma cultura de resolução pacífica de conflitos. A transparência e a clareza nas regras fortalecem a credibilidade desses métodos, encorajando mais pessoas a buscar soluções consensuais para suas disputas.

A eficácia da conciliação e mediação está intrinsecamente ligada à competência e integridade do conciliador/mediador. A construção de habilidades de comunicação, empatia e neutralidade é crucial para lidar com a diversidade de situações que podem surgir durante o processo de resolução de conflitos. A formação contínua e a atualização profissional são, portanto, aspectos fundamentais para garantir a qualidade desses serviços (Carlos, 2016).

Ademais, a conscientização da sociedade sobre a existência e a eficácia dessas alternativas de resolução de conflitos é um fator determinante para seu sucesso. A promoção de campanhas educativas e informativas pode contribuir significativamente para reduzir a resistência à adoção desses métodos e aumentar sua aceitação como meio legítimo de solução de litígios.

Em síntese, a Resolução nº 125/2010 do CNJ e outras normativas que regulamentam a conciliação e mediação representam não apenas um arcabouço jurídico, mas também uma orientação para a construção de uma cultura de resolução pacífica de conflitos. A convergência de esforços entre profissionais, instituições e sociedade civil é essencial para consolidar essas práticas como instrumentos efetivos na construção de uma justiça mais acessível, ágil e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

#### **4 A ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE SANTANA NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ENVOLVENDO A GUARDA DE CRIANÇAS**

Neste capítulo, abordar-se-á desde a criação e estrutura de funcionamento até a percepção do mediador que atua no CEJUSC da Comarca de Santana/AP, sobre sua efetividade. Para tanto, foram analisados 80 termos de audiência de conciliação/mediação, realizados no ano de 2022, coletados no próprio banco de dados do órgão, os quais mostravam as seguintes variações: frutíferas, infrutíferas e prejudicadas. O parecer do mediador foi

obtido através de um questionário previamente elaborado pelos autores deste estudo (vide apêndice B).

#### **4.1 A ORIGEM DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC'S)**

Instituídos por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com Costa e Hoanat (2018), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S) têm por desiderato difundir uma cultura de autocomposição consensual de litígios, privilegiando a conciliação extrajudicial ou processual. Essa instituição veio concretizar um anseio de longa data dos operadores do direito e de todo o aparato judiciário, qual seja, buscar soluções mais céleres, informais e produtivas para os conflitos, em prol de todos os envolvidos.

Os CEJUSC'S foram criados com a convicção de que a autocomposição, pautada em boas práticas de resolução de disputas, poderia fomentar uma nova cultura de solução pacífica dos litígios, alterando, ainda que gradualmente, a majoritariamente presente cultura da demanda. Ou seja, os Centros foram concebidos com a finalidade de estimular a utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, de modo a descongestionar o Poder Judiciário e oferecer aos cidadãos uma forma mais rápida, econômica e eficiente de solucionar seus conflitos, promovendo a cultura da paz e da harmonia social (Costa; Hoanat, 2018).

Motta e Canela (2017) explicam que, os CEJUSC'S são conduzidos por um Magistrado, encarregado de sua gestão, que é designado pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça. As sessões de conciliação e mediação são realizadas por conciliadores e mediadores previamente cadastrados na unidade, os quais devem possuir qualificação técnica e capacitação apropriada. É imprescindível que esses profissionais estejam sempre em constante atualização e treinamento, incumbindo aos Tribunais de Justiça a responsabilidade pela promoção desses programas de capacitação, visando garantir um alto desempenho na prática da resolução de conflitos.

A atuação dos CEJUSC'S ocorre em todas as esferas jurídico-sociais, como a processual e a de cidadania, mas apresenta forte competência para ações no contexto pré-processual. Nesse âmbito, o Centro tem por objetivo solucionar conflitos antes mesmo de sua judicialização, abrangendo tanto questões cíveis em geral quanto as relacionadas ao Direito de Família.

Para tanto, o interessado pode comparecer, pessoalmente, ao Centro e solicitar a marcação de uma audiência de conciliação, sem a necessidade de assistência de um advogado. Caso a conciliação seja realizada, e as partes cheguem a um acordo, se houver a presença de menores ou incapazes, o acordo deverá ser analisado pelo Ministério Público. Enquanto nos casos em que não houver envolvimento de menores ou incapazes, o acordo será submetido diretamente à análise e homologação do juiz competente (Motta; Canela, 2017).

No contexto da resolução de conflitos familiares envolvendo a guarda de menores, os CEJUSC'S possuem um papel fundamental. De acordo com Motta e Canela (2017),

os Centros atuam tanto na fase processual como na fase pré processual, visando à solução pacífica e consensual das questões que envolvem a guarda, convivência e visitação de filhos. Na fase processual, os CEJUSC'S atuam como um braço do Poder Judiciário. Após o ingresso da ação, os pais são encaminhados a um Centro para uma audiência de mediação, com o objetivo de tentar chegar a um acordo, com o auxílio de um mediador.

O papel do mediador é de intermediar a comunicação entre os pais e auxiliá-los na construção de um acordo que seja justo e equilibrado para ambas as partes, mas que acima de tudo, leve em conta os melhores interesses dos filhos. Porém, quando o CEJUSC atua na fase processual, é mais complexo chegar a um consenso entre as partes, devido ao desgaste natural do processo, que aumenta a tensão entre os envolvidos e o revanchismo, o que diminui as possibilidades da pacificação da causa e a composição de um acordo que em ambos estejam satisfeitos (Motta; Canela, 2017).

Por isso, segundo estes autores que é preferível que a mediação ocorra na fase pré-processual, pois ainda a disputa não está oficializada e as partes ainda estão construindo seus argumentos e justificativas, o que contribui para que o mediador possa promover o diálogo de maneira mais aberta, podendo facilitar a comunicação, o consenso e uma resolução que em todos os envolvidos se sintam amparados.

Assim, a definição dos termos da guarda, regulamentação de visitas, divisão de despesas, dentre outras questões relacionadas ao tema, pode ser melhor debatida e acordada entre as partes sem a necessidade de passar pelos desgastes psicológicos, sociais e financeiros presentes no âmbito processual.

## 4.2 PERCEPÇÃO DO MEDIADOR SOBRE A EFETIVIDADE DO CEJUSC

O objetivo deste trabalho é analisar minuciosamente a atuação do CEJUSC da Comarca de Santana/AP quanto mediação/conciliação aplicada ao direito de família. Deste modo, nesta seção buscou-se informações junto ao conciliador/mediador no referido centro. Reitera-se que a coleta de dados foi exercida através de entrevista, conforme o roteiro do apêndice B desta pesquisa de forma que possibilitasse um exame qualitativo da opinião do entrevistado

Ao ser questionado sobre como avalia os desafios a serem enfrentados pelo CEJUSC da Comarca de Santana, o entrevistado respondeu que:

Os desafios enfrentados pelo CEJUSC incluem a ausência de uma das partes nas audiências, o que impossibilita a realização da conciliação. Além disso, lidar com as emoções intensas dos envolvidos, como raiva e mágoa, pode ser um obstáculo para alcançar acordos efetivos, especialmente em casos recentes de disputa pela guarda de menores.

Os insights obtidos por meio do roteiro de entrevista oferecem uma visão abrangente sobre a eficácia e desafios enfrentados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), especialmente, no contexto de disputas relacionadas à guarda de menores.

A ausência recorrente de uma das partes nas audiências emerge como um desafio significativo, impactando diretamente a capacidade do CEJUSC de realizar conciliações efetivas. Além disso, a complexidade emocional dos envolvidos, caracterizada por sentimentos intensos como raiva e mágoa, representa um obstáculo adicional para a consecução de acordos, particularmente em situações recentes de disputa.

Na sequência, ao ser indagado acerca de sua experiência profissional como conciliador, se acreditava que o CEJUSC Santana seja um órgão eficaz de acesso do judiciário e da duração razoável do processo. O entrevistado prontamente respondeu que,

Com base na minha experiência profissional, considero que o CEJUSC é eficaz como acesso ao judiciário, apresentando um percentual positivo de sucesso em audiências relacionadas à guarda de menores. A abordagem focada no melhor interesse da criança contribui para acordos favoráveis.

A experiência profissional do entrevistado sugere que o CEJUSC desempenha um papel vital como um eficaz acesso ao judiciário, proporcionando um percentual positivo de sucesso em audiências relacionadas à guarda de menores. A abordagem centrada no melhor interesse da criança se destaca como um fator contribuinte para o alcance de acordos favoráveis.

O entrevistado foi também questionado se a legislação atual está mais favorável para soluções consensuais, respondendo que: “Não há uma resposta direta na informação fornecida sobre a legislação, mas a ênfase nas soluções consensuais e no convite para participação no CEJUSC indica uma abordagem favorável à resolução amigável de conflitos”.

Depreende-se da resposta do entrevistado que embora não tenha sido possível obter dados específicos sobre a legislação, a ênfase nas soluções consensuais e o convite para participação do mesmo no CEJUSC indicam uma inclinação favorável da legislação contemporânea em direção à resolução amigável de conflitos.

Em seguida, o entrevistado foi questionado se com o advento e a ampliação dos CEJUSCs e meios alternativos de resolução de conflitos poderá haver uma maior eficácia bem como uma menor morosidade por parte do judiciário na solução de conflitos familiares.

A perspectiva do entrevistado sobre a ampliação dos órgãos e meios alternativos de resolução de conflitos é otimista, sugerindo que essa expansão pode resultar em maior eficácia e menor morosidade no sistema judiciário. No entanto, a necessidade de enfrentar os desafios previamente mencionados permanece imperativa para garantir a efetividade contínua do CEJUSC.

A última pergunta direcionada remeteu ao seguinte questionamento: “Quais foram os principais obstáculos para que não fosse efetivada 100% das demandas para conciliação, envolvendo a guarda de menores?

Para a qual, o entrevistado assim respondeu:

Os principais obstáculos identificados incluem a ausência de uma das partes nas audiências do CEJUSC e as emoções intensas dos envolvidos, como raiva e mágoa. A falta de participação compromete a efetividade, e as

emoções podem dificultar acordos, especialmente quando recentes.

Em última análise, os resultados deste questionário fornecem uma base sólida para a compreensão das dinâmicas envolvidas na atuação do CEJUSC da Comarca de Santana, destacando áreas de sucesso e desafios a serem abordados. Essas informações podem orientar futuras pesquisas e práticas no campo da resolução alternativa de disputas, contribuindo para o aprimoramento contínuo dos processos judiciais e promovendo uma justiça mais acessível e eficaz.

### 4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A análise desta seção, destina-se a demonstração por meio de uma tabela que retrata os resultados obtidos das conciliações sobre guarda de menores realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Santana, no ano de 2022 (Tabela 01).

Os dados da pesquisa quantitativa foram coletados e analisados a partir dos termos de audiências realizadas, excluindo da porcentagem as audiências que restaram prejudicadas por qualquer motivo, não contabilizando esta última para efeito de eficácia, visto não terem sido realizadas. A priori, analisaram-se apenas as audiências efetivas, considerando-se as frutíferas e infrutíferas. Assim será definida a porcentagem da eficácia do órgão, considerando o desempenho anual, conforme os resultados apresentados na Tabela 01 abaixo.

**Tabela 01 – Resultado das Mediações realizadas no CEJUSC Santana em 2022**

| MÊS       | FRUTÍFERAS | INFRUTÍFERAS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS |
|-----------|------------|--------------|-----------------------|
| Fevereiro | 2          | 0            | 2                     |
| Março     | 10         | 2            | 12                    |
| Abril     | 8          | 0            | 8                     |
| Mai       | 11         | 1            | 12                    |
| Junho     | 5          | 1            | 6                     |
| Julho     | 8          | 0            | 8                     |
| Agosto    | 5          | 2            | 7                     |
| Setembro  | 5          | 1            | 6                     |
| Outubro   | 8          | 2            | 10                    |
| Novembro  | 5          | 0            | 5                     |
| Dezembro  | 4          | 0            | 4                     |
| Total     | 71         | 9            | 80                    |

A Tabela 01 resume as audiências de mediação realizadas no CEJUSC da Comarca de Santana/AP ao longo do ano de 2022. Destacam-se os seguintes pontos: a) no mês de fevereiro foram realizadas duas audiências, sendo ambas exitosas; b) no mês de março foram realizadas 12 (doze) audiências, sendo 10 (dez) exitosas e duas inexitosas; c) em abril foram realizadas 08 (oito) audiências, sendo todas exitosas; d) em maio foram realizadas 12 (doze) audiências, sendo 11 (onze) exitosas e uma inexitosa; e) no mês de junho foram realizadas apenas 06 (seis) audiências, com 05 (cinco) obtendo êxito e uma não; f) no mês julho foram realizadas 08 audiências, todas plenamente exitosas; g) em agosto foram realizadas 07 (sete) audiência, sendo 05 (cinco) exitosas e duas inexitosas; h) em setembro foram realizadas 06 (seis) audiências, sendo 05 (cinco) exitosas e uma inexitosa; i) em outubro foram realizadas 10 (dez) audiências, sendo 08 (oito) exitosas e duas inexitosas; j) no mês de novembro foram realizadas 05 (cinco) audiências, sendo todas exitosas; k) em dezembro foram realizadas 04 (quatro) audiências, tendo todas obtido êxito.

Neste sentido, considera-se os resultados das audiências realizadas durante os meses de fevereiro a dezembro de 2022. Evidencia-se o número expressivo de conciliações exitosas: 71 (setenta e uma) em comparação com as inexitosas: 9 (nove). Isso representa uma alta taxa de efetividade de aproximadamente 88,75%.

Houve um total de 9 audiências infrutíferas, indicando situações em que as partes não conseguiram chegar a um acordo, no processo de mediação. Um dos principais motivos para tal ato se torne infrutífero, se dá por conta da ausência de uma das partes, ou então quando estas demonstram desacordo, ocasionando então a movimentação de instância maior para a melhor solução do litígio.

Os resultados mensais mostram variações na efetividade, com alguns meses apresentando um número maior de audiências infrutíferas. Isso pode ser influenciado por diversos fatores, como a complexidade dos casos ou a dinâmica das partes envolvidas. Não foram identificadas audiências prejudicadas ao longo do ano, indicando uma boa gestão e organização do CEJUSC da Comarca de Santana.

Portanto, evidencia-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Santana/AP, demonstrou-se eficaz, visto a problematização da pesquisa, que trouxe como parâmetro o percentual de 60%. Neste sentido, o órgão não só ultrapassou, como alcançou o índice expressivo de 88,7% de acordos realizados nas matérias de conflitos familiares, envolvendo a guarda de menores, no ano de 2022. Tendo, portanto, sua efetividade comprovada.

Em geral, os dados sugerem que o CEJUSC da Comarca de Santana/AP desempenhou um papel significativo na resolução de conflitos, alcançando uma efetividade expressiva de acordos. No entanto, é necessária uma análise do poder responsável de forma mais detalhada das audiências infrutíferas para implementar melhorias e fortalecer ainda mais a efetividade do processo de mediação.

Fonte: Elaborado pelos (as) autores (as)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a efetividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Santana/AP na pacificação dos conflitos familiares, envolvendo a guarda de menores em 2022. Para tanto, tratou-se inicialmente sobre a conciliação e mediação como ferramentas essenciais na resolução de conflitos no contexto jurídico brasileiro, particularmente no âmbito do Direito de Família, torna-se evidente o papel crucial desses métodos não-adversariais na promoção da justiça, pacificação social e eficiência do sistema jurídico.

Constatou-se que a mediação, caracterizada pela gestão neutra do conflito, destaca-se pela preservação das relações familiares. Ao permitir que as partes expressem suas necessidades, contribui para o entendimento mútuo, reduzindo impactos adversos e conferindo-lhes um papel central na resolução dos conflitos. A distinção delineada entre conciliação e mediação, embora estabelecida pelo Código de Processo Civil, ressalta a complementaridade dessas abordagens na busca pela pacificação efetiva.

Analisou-se a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a qual reforça os princípios norteadores da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, boa-fé e confidencialidade. Esses princípios, embora explicitados principalmente para a mediação, são aplicáveis a ambos os métodos, garantindo a confiança das partes e promovendo acordos voluntários.

A análise da guarda de crianças sublinha a relevância do superior interesse da criança, respaldado pela Constituição Federal de 1988. A mediação é identificada como um mecanismo fundamental nesse contexto, apoiado pela Lei nº 13.140/2015 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proporcionando soluções mais adequadas e centradas nas necessidades dos menores.

O estudo do CEJUSC da Comarca de Santana, no estado do Amapá, evidencia sua notável efetividade na resolução de litígios relacionados à guarda de crianças. A gestão organizada, demonstrada pela ausência de audiências prejudicadas, reforça o papel crucial desses Centros na promoção da cultura da paz e eficiência na solução de conflitos familiares, tanto em fases pré-processuais quanto processuais.

Os desafios identificados, como a ausência recorrente de partes nas audiências e a complexidade emocional dos envolvidos, apontam para a necessidade contínua de aprimoramento. A perspectiva otimista sobre a ampliação de órgãos e meios alternativos destaca a possibilidade de redução da morosidade no sistema judiciário, reforçando a importância do enfoque no melhor interesse da criança como um fator contribuinte para acordos favoráveis.

Foram analisados 80 termos de audiências de mediação na fase processual, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2022. Nesta perspectiva, objetivou-se verificar o êxito do Órgão perante as demandas direcionadas a tal. Foi também realizada uma entrevista com o mediador que atua vinculado ao CEJUSC no intuito de

obter maior compreensão sobre o impacto da atuação daquele Órgão no judiciário amapaense.

Ainda, foram apresentados os resultados da efetividade em Tabela no ano de 2022, chegando ao índice de 88,7% de eficácia nas mediações realizadas pelo Órgão nos litígios familiares de guarda de crianças. Assim, tem-se que o propósito da pesquisa foi alcançado, tendo em vista que por meio dos resultados obtidos foi possível apurar a efetividade do CEJUSC da Comarca de Santana na pacificação dos conflitos familiares, envolvendo a guarda de crianças.

Em síntese, este estudo contribui significativamente para o entendimento e a promoção da mediação no Direito de Família brasileiro. Ao reconhecer sua eficácia, especialmente, na fase pré-processual, e evidenciar a importância dos CEJUSC, oferecendo uma base sólida para futuras pesquisas e práticas que visem aprimorar os processos judiciais, promovendo uma justiça mais acessível, eficaz e alinhada aos princípios fundamentais desses métodos de resolução de conflitos.

Através dos resultados obtidos foi possível apurar a efetividade do CEJUSC na solução dos conflitos familiares, no que tange a guarda de crianças. Desta forma, conclui-se que o CEJUSC da comarca de Santana/AP, é um órgão eficaz para a duração razoável do processo e para pacificação dos conflitos familiares, em especial, da guarda de crianças, atingindo os objetivos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, confirmando-se, dessa forma, a hipótese deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 27 set 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 de set de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 10 de set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 14 set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2010. Dispõe sobre adoção.** Brasília, DF 23. Ago. 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 05 de out de 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil,** Brasília, DF 16. Mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 10 de out de 2023.

BRASIL.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial,** 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).** Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

CARLOS, R. **Responsabilidades/Sanções do Conciliador/Mediador.** 2016. Disponível em: <https://rccim.com.br/responsabilidades-sancoes-do-mediador-conciliador>. Acesso em 16 nov 2023.

CHAVES, A. B. S. et al.. **Mediação Familiar e Psicologia: Articulações Teóricas/Práticas na Realidade Brasileira.** Psicologia em Estudo, v. 27, p. e49866, 2022.

COSTA, Edilia Ayres Neta; HOANAT, Ângela Issa. **A função social dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania - CEJUSC'S.** Revista Humanidades & Inovação, v. 5, n. 11, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/822>. Acesso em: 5 nov 2023.

DANTAS, Lucas Gabriel Gonzaga Ferreira. **Mediação e Conciliação no Direito de Família.** 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5113/1/LUCAS%20GABRIEL%20GONZAGA%20FERREIRA%20DANTAS.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** volume 5º: direito de família. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** ed. 4. São Paulo; ATLAS, 2002. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo\\_C1\\_como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa-_antonio_carlos_gil.pdf). Acesso em: 27 out 2023.

GHISI, L. S. — **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 16. Ed. São Paulo, SaraivaJur, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de Pesquisa Social.** Palhoça: Unisul Virtual, 2015

MACEDO, Francieli Cristiane; GALIO, Morgana Henicka. **Conciliação e mediação no código de processo civil e sua aplicação na prática.** Revista Científica Eletrônica Academia de Direito, v. 1, n. 1, p. 146-162, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/articleg/view/2190>. Acesso em: 8 nov 2023.

MOTTA, Mariana; CANELA, Kelly Cristina. **Métodos alternativos de solução de conflitos: a atuação do CEJUSC de Franca/SP nas causas de família.** Revista de Direito de Família e Sucessão, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 76-89, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2510>. Acesso em: 8 nov 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELO, Amanda Carneiro Lima. **Convenção de Singapura - contribuição para a mediação internacional.** Revista de arbitragem e mediação. São Paulo, v. 16, n. 63, p. 457-458, out./dez. 2019.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural: Iniciação, teoria e temas** – 17 ed. Petrópolis, Vozes, 2009.

NOBRE, Renata Silva Farias. **Resolução de conflitos por meio conciliação e suas contribuições para os litigiosos extrajudiciais**. Research, Society and Development, v. 11, n. 6, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29605>. Acesso em: 8 out 2023.

[05104E823CF4F42809C2/Anexo%20III.pdf](#). Acesso em: 29 nov 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família (Vol. VI)**. 5ª ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Rosemberg da Silva; SILVA, Clodoaldo Matias; BITTENCOURT NETO, Antonio de Lucena. **A conciliação no novo código de processo civil e a sua importância na resolução de conflitos**. Revista Equidade, Manaus, v. 7, n. 2, p. 179197, 2023. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2879>. Acesso em 09 out 2023.

PEREIRA, Carolina Rezende. **Mediação e a atuação do mediador a partir da lei nº 13.140/15 e do código de processo civil de 2015**. Artigo científico (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Governador Valadares. Minas Gerais: Fadivale, 2015.

PERPÉTUO, Rafael Silva *et al.* **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RevFDSBC\\_v.24\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RevFDSBC_v.24_n.2.01.pdf). Acesso em: 12 nov 2023.

RODRIGUES, Marcos Vinicius. 2017. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64653/conciliacaoemediacao/> Acesso em: 24 de outubro de 2023

SALES, Lilia Maria de Moares; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2014v35n69p255/28391>. Acesso em: 5 nov 2023.

SILVA, Flávia Aparecida da. **As novas perspectivas trazidas com a criação do cejusc na comarca de Virginópolis-MG e sua relevância para o acesso à justiça**. Revista Artigo, Ano XIV, nº16, 2018 - Governador Valadares - Minas Gerais. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=4363&b5-folder=4357.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/43/43/67/D3/5B91>

**APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS – FORMULÁRIO**

**Tabela 01 – Resultado das Mediações realizadas no CEJUSC Santana em 2022**

| MÊS       | FRUTÍFERAS | INFRUTÍFERAS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | APÊNDICE PREJUDICADAS A ENTREVISTA                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------|------------|--------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|           |            |              |                       | 1) De qual forma o entrevistado avalia os novos desafios a serem enfrentados pelo Cejusc?                                                                                                                                                               |
| Fevereiro |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Março     |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Abril     |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Maio      |            |              |                       | 2) Considerando os anos de experiência profissional, o entrevistado acredita que o Cejusc seja um órgão eficaz de acesso ao judiciário e da duração razoável do processo?                                                                               |
| Junho     |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Julho     |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Agosto    |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Setembro  |            |              |                       | 3) A legislação hoje está mais favorável para soluções consensuais do que antes?                                                                                                                                                                        |
| Outubro   |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Novembro  |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Dezembro  |            |              |                       | 4) Tendo em vista os casos analisados na prática profissional, o entrevistado acredita que com o advento e a ampliação dos órgãos e meios alternativos de resolução de conflito haverá uma maior eficácia, bem como uma menor morosidade do judiciário? |
| Total     |            |              |                       |                                                                                                                                                                                                                                                         |

Fonte: Elaborado pelos (as) autores (as)

- 5) Quais foram os principais obstáculos para que não fosse efetivada 100% das demandas para conciliação, envolvendo a guarda de menores?